



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724274/2011-81
ACÓRDÃO	2402-013.149 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAYME CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 02/12/2011, fls. 546/547, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/12, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2008, calculado em R\$ 2.156.820,23, acrescido de Juros de Mora de R\$ 527.558,22 e Multa de Ofício de R\$ 1.617.615,17, totalizando R\$ 4.301.993,62, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária iniciada em 03/03/2011, fls. 13/15, encerrada em 02/12/2011, fls. 09/12 e fls. 546/547, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0440100.2011.00109, que apurou IRPF referente ao ano-calendário de 2008 do contribuinte. Constan dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, pedido de prorrogação, cópia da DIRPF do período, além de outros documentos, extratos e termos, fls. 13/544.

Em apertada síntese, conforme descreve a exação a fls. 09/11, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem lícita dos créditos recebidos em contas bancárias, em várias oportunidades dadas pelo fisco, todavia e nas palavras da autoridade “não anexou uma única Nota Fiscal ou qualquer documento hábil e idôneo, que comprovasse os lançamentos” justificando então a autuação e cobrança tributária.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o autuado impugnou a integralidade dos créditos, 548/558, pontuando sua discordância com a exação.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-39.303, de 03/02/2016, fls. 568/570, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 19/02/2016, conforme fls. 571/574.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/03/2016 o recorrente interpôs recurso voluntário por intermédio de advogados constituídos, instrumento a fls. 600, com farta doutrina e jurisprudência, fls. 576/595, além de ampla cópia de documentos a fls. 602/910, com a seguinte alegação e pedido:

a. Preliminar**i. Erro da base de cálculo utilizada – nulidade do lançamento**

A recorrente junta cópia de documentação e afirma que a origem das movimentações bancária é a atividade rural realizada, tal como declarado na respectiva DIRPF, inclusive pontuou que houve a comercialização de 1.286.940 aves (frangos) ao longo do período fiscalizado, justificando assim os créditos em conta. Portanto, sujeito a regime tributário específico, entende incorreta a base utilizada na exação e nulo o lançamento, com infringência ao princípio da legalidade, já que tributou o fisco a totalidade dos depósitos em conta realizados, presumindo que o dinheiro recebido não veio de referida atividade.

Quanto à referida venda de aves informa que já não dispõe daquelas notas fiscais listadas no relatório que apresentou à fiscalização, devendo o processo baixar em diligência para que a autoridade busque cópia destes documentos junto à secretaria de fazenda estadual – SEFAZ, em busca da verdade material.

b. Pedidos

Ao final requereu o acatamento da preliminar suscitada e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada.

II. PRELIMINAR**a. Erro da base de cálculo utilizada – nulidade do lançamento**

A recorrente junta cópia de documentação e afirma que a origem das movimentações bancária é a atividade rural realizada, tal como declarado na respectiva DIRPF, inclusive pontuou que houve a comercialização de 1.286.940 aves (frangos) ao longo do período fiscalizado, justificando assim os créditos em conta. Portanto, sujeito a regime tributário específico, entende incorreta a base utilizada na exação e nulo o lançamento, com infringência ao princípio da legalidade, já que tributou o fisco a totalidade dos depósitos em conta realizados, presumindo que o dinheiro recebido não veio de referida atividade.

Quanto à venda de aves informa que já não dispõe daquelas notas fiscais listadas no relatório que apresentou à fiscalização, devendo o processo baixar em diligência para que a

autoridade busque cópia destes documentos junto à secretaria de fazenda estadual – SEFAZ, em busca da verdade material.

Em exame à argumentação, mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta, *ratio essendi* da exação em exame, somente é desfeita com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco a inexistência de prova carreada aos autos dando conta da licitude dos recursos recebidos. Mesmo com reiteradas intimações e exigências da fiscalização, o contribuinte somente trouxe aos autos relação de

suposta comercialização de sua produção rural, conforme se vê a fls. 450/534, e muito tempo depois na interposição do recurso, juntou escrituração contábil com o registro de suas entradas e saídas em 2008, fls. 615/910.

Em detida análise à documentação de cópias trazidas e tudo mais que do processo consta, verifico que há clara omissão nos autos daqueles documentos essenciais para comprovar o alegado e a respectiva origem dos depósitos, em especial destaque as notas fiscais de saída do produtor, portanto fonte de receitas oriundas da atividade, documentos emitidos pelo contribuinte, conforme se vê no cotejo da relação apresentada a fls. 449/534 e do registro de saídas a fls. 704/910.

Pelo que se vê o recorrente quer transferir o encargo de comprovar a origem lícita dos depósitos recebidos em conta para o fisco, é o que se traduz do pedido de diligência, pois a pergunta que se faz é por qual motivo não o juntou sequer uma nota fiscal daquelas vendas realizadas?

Há que se destacar que o legislador processual elegeu um determinado momento para a apresentação de todos os elementos de prova disponíveis ao administrado, nos termos em que rege os §§4º, 5º e 6º do art. 16, Decreto nº 70.235, de 1.972, inclusive sob pena de preclusão, Faço então outro questionamento, por qual motivo o recorrente somente trouxe cópia da escrituração contábil no recurso voluntário e, ainda, desacompanhada do elemento essencial para o deslinde, as notas fiscais, ainda que fossem somente algumas para aquele que alega ter comercializado mais de um milhão de aves no período?

As dúvidas suscitadas neste voto apontam, unisonamente, para uma certeza, qual seja, **a falta de comprovação da origem dos créditos recebidos em conta bancária**, o que por si só já justifica e autoriza o lançamento, com o acréscimo que o contribuinte somente declarou como receita bruta da atividade agrícola R\$ 554.451.60, com resultado tributável de R\$ 110.890,32, além de possuir variados bens imóveis, outra fonte de rendas, conforme se vê em sua declaração a fls. 536/544, e, de outro lado, o fisco constatou R\$ 7.842.982,64 recebidos em suas contas e não comprovada a licitude destas operações.

Aproveito ainda o racional do voto condutor do acórdão recorrido, que abaixo transcrevo, **pois não é objeto do lançamento em discussão a produção rural do contribuinte, mas sim a omissão de rendimentos oriundos de depósitos cuja origem não foi comprovada:**

(Voto condutor do acórdão recorrido)

O impugnante não apresenta qualquer documento para comprovar a origem dos depósitos. Afirma que deveriam ser considerados como receitas da atividade rural, porque havia declarado receitas desta origem. Mas os rendimentos declarados nada permitem concluir quanto aos rendimentos omitidos. Poderia ter declarado 100% de rendimentos da atividade rural e ter omitido ao mesmo tempo rendimentos de fonte não revelada.

Com efeito, não há a mínima possibilidade de transmudar a presunção legal imposta, que exige a comprovação lícita mediante apresentação de documentação hábil e idônea, por outra, a de que aqueles créditos depositados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada são oriundos de rendimento de qualquer atividade, inclusive a rural, certamente essa não é a inteligência do fundamento legal utilizado na exação.

Portanto e por tudo, inexistente qualquer erro na base de cálculo utilizada no lançamento, já que decorre de expressa determinação legal, nos termos em que rege o art. 42, *caput* e §§§1º, 3º e 4º da Lei nº 9.430, de 1.996, para além disso a exação também cumpriu os requisitos de validade previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, não incorrendo naquelas causas de nulidade do art. 59 deste, já que permitiu, *in casu*, a ampla defesa.

Entendo completamente descabido, a esse tempo, o pedido de diligência para providenciar aquilo que o próprio contribuinte já deveria ter feito a muito!

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino